



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santa Rosa**

RUA SANTO ANGELO, 166 - Bairro: CENTRO - CEP: 98780-076 - Fone: (55)3511-8315 -  
JFRS.JUS.BR - Email: [RSSR001@JFRS.JUS.BR](mailto:RSSR001@JFRS.JUS.BR)

**AÇÃO PENAL Nº 5000454-71.2019.4.04.7115/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER

**ADVOGADO:** NERCI ANTÔNIO SPOHR (OAB RS054332)

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

**DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 23/04/1996, em São Paulo das Missões (RS), filho de Dionísio Neumann Hoisler e de Neide Susane Santinon Hoisler, CI nº 9099232333-SSP/RS, CPF nº 025.893.470-06, residente na Rua Relly de Vlieger, nº 574, Centro, no município de Porto Lucena (RS); foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela prática do crime tipificado no art. 313-A, por cinquenta e uma vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, assim narrado na denúncia:

*No período compreendido entre 2 de outubro de 2017 e 19 de janeiro de 2018, no interior do município de Porto Lucena (RS), **DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER**, valendo-se de sua condição de recenseador do IBGE, dolosamente, em proveito próprio, eis que não executou pesquisa para qual fora contratado e pago, realizou inserções de dados falsos em formulários de censo rural do IBGE.*

*Com efeito, o IMPUTADO foi contratado temporariamente pelo IBGE na função de recenseador para atuar no Censo Rural 2017, trabalhando para a instituição no período acima referido, recebendo como atribuição setores do interior do município de Porto Lucena - RS, dentre eles o setor de nº 431500805000017 (evento 1, doc. 80, p. 1).*

*Conforme Relatório de Supervisão elaborado por Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas, no mês de abril de 2018, ao revisarem o trabalho*

*realizado por DIONEI, encontraram falsidades no censo realizado pelo ACUSADO, razão pela qual foram a campo conferir os dados que DIONEI havia informado nos sistemas de recenseamento do IBGE.*

*Diante disso, ao verificarem todo o trabalho realizado por DIONEI, Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas constataram a falsidade de dados inseridos nos sistemas do IBGE, tais como:*

*i) telefones informados não existiam; ii) assinaturas divergentes das reais; iii) preenchimento de questionários em duplicidade para uma mesma pessoa (produtor); iv) endereços inexistentes; v) inclusão de propriedade que não se enquadravam em estabelecimento rural; e vi) preenchimento de questionários sem contatar os produtores.*

*Essa revisão está demonstrada na tabela elaborada por Elisa e Carlos Albano no citado relatório, a qual aponta os produtores rurais que teriam sido visitados pelo denunciado (evento 1, doc. 80, ps. 8-11).*

*A vantagem indevida consistiu no recebimento indevido de **R\$ 2.065,26** pelos serviços supostamente prestados pelo DENUNCIADO.*

*(...)"*

A denúncia foi recebida em 18/02/2019 (evento 3).

Citado, o réu solicitou a nomeação de defensor público para atuar em sua defesa. Pelo juízo, foi-lhe nomeado o Dr. Nerci Antônio Spohr como advogado dativo (evento 16).

A resposta à acusação está lançada no evento 19.

Afastada a absolvição sumária, designou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (evento 22).

Os depoimentos de Carlos Alberto Thomas, Elisa Veridiani Soares, Rafael Bernard Lopes e Valquíria Maria Both, testemunhas arroladas pela acusação, assim como o interrogatório do réu estão lançados no evento 54.

A defesa acostou documentos no evento 57.

Atualizaram-se os antecedentes criminais do réu (evento 58).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nas sanções do art. 313-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porquanto comprovadas autoria e materialidade delitivas, assim como vislumbrada a presença do elemento anímico na conduta do réu (evento 61).

A defesa técnica juntou seus memoriais no evento 64. Alegou que o réu não inseriu dados inverídicos no sistema de recenseamento do IBGE, conforme o interrogatório e a prova produzida. Advogou ausência de dolo do acusado em relação ao crime do art. 313-A do Estatuto Repressor, na medida em que as informações angariadas, além de estarem corretas (de acordo com as respostas dos entrevistados), não eram inseridos pelo denunciado no sistema, mas por seus supervisores. Advogou a atipicidade da conduta, uma vez que o denunciado sequer tinha acesso ao sistema da administração, restringindo-se a coletar as informações de campo. Por fim, postulou a improcedência da ação penal e a absolvição em relação ao crime que lhe é imputado, com base nos incisos do art. 386 do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do tipo incriminador**

Sobre o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, dispõe o art. 313-A do Código Penal:

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Trata-se de crime próprio, uma vez que o sujeito ativo apenas pode ser o funcionário público devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados.

O sujeito passivo é o Estado e, secundariamente, a entidade de direito público ou particular prejudicado.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, sendo a finalidade específica a de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

É delito formal, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação. Basta a inserção de dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados com o objetivo de obter vantagem indevida ou causar dano. A efetiva obtenção da vantagem ou ocorrência do dano constituem mero exaurimento do crime.

## **Materialidade**

A materialidade dos delitos restou demonstrada, em especial, pelos seguintes elementos:

*(a) Relatório de Supervisão do Censo Agropecuário 2017, Subárea Porto Xavier, Setor 431500805000017 (evento 1, NOT\_CRIME80, p. 01/09, do IP apenso);*

*(b) Relatório Final IBGE quanto às incorreções/irregularidades verificadas nas informações fornecidas pelo réu (evento 1, NOT\_CRIME80, p. 12, do IP apenso);*

*(c) Formulários de recenseamento do IBGE apresentados pelo réu (evento 1, ANEXO3 a ANEXO79; e evento 4, ANEXO4 a ANEXO13, todos no IP apenso);*

*(d) depoimentos prestados por Elisa Veridiani Soares (evento 9, DEPOIM\_TESTEMUNHA6), Rafael Bernard Lopes (evento 9, DEPOIM\_TESTEMUNHA5), Carlos Alberto Thomas (evento 9, DEPOIM\_TESTEMUNHA3) e Valquíria Maria Both (evento 9, DEPOIM\_TESTEMUNHA4) à Polícia Federal no bojo IP apenso;*

*(e) declarações prestadas pelo acusado em sede policial (evento 4, TERMO\_TRANSC\_DEP3 do IP apenso).*

Com efeito, a partir dos documentos acima citados, restou demonstrada a inserção de informações falsas no banco de dados do IBGE, com o fim de auferir vantagem indevida, qual a seja, a retribuição pecuniária pela produtividade não realizada do recenseador (serviços não prestados) relativa a 51 questionários, que correspondeu ao montante de R\$ 2.065,26 (dois mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (evento 1, NOT\_CRIME80, p. 12, do IP apenso). Diante disso, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 313-A do Código Penal.

## **Autoria, dolo e culpabilidade**

A denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal, por ter realizado inserções informações de recenseamento inverídicas nos sistemas informatizados do IBGE, com o fim de obter vantagem indevida em proveito próprio, consistente na retribuição pecuniária pela produtividade do recenseador.

Inicialmente, destaco que os fatos delituosos narrados na inicial vieram à tona a partir de inconsistências verificadas no trabalho executado pelo réu para o IBGE como recenseador temporário do Censo Rural de 2017. Com efeito, ao tentar contato - sem obter sucesso - com diversos produtores entrevistados por Dionei, a Supervisão do Setor 431500805000017, Subárea

Porto Xavier, retornou a alguns dos endereços supostamente visitados pelo acusado, ocasião em que constataram que ele não havia estado nos locais ou não havia realizado o questionário, embora tivesse lançado as respectivas informações no banco de dados do Instituto. Diante disso, os supervisores Elisa Veridiani Soares e Izabela Ramalho Ribeiro refizeram os questionários, sendo que as respostas divergiam daquelas inseridas no sistema do IBGE pelo acusado, bem como a assinatura do entrevistado, que não reconheceu como sua àquela informada no formulário entregue ao IBGE pelo denunciado.

Outrossim, ao verificar as coordenadas de preenchimento dos formulário, a Supervisão descobriu que muitos dos questionários aplicados sequer foram abertos na residência dos entrevistados, mas em locais diversos, como a casa do acusado e um posto de combustível situado nas imediações de sua residência. Informada a chefia da Agência do IBGE de Cerro Largo, a equipe de supervisores refez todas as visitas informadas pelo réu, sendo que, de um total de 78 dados inseridos pelo réu no banco de dados, 51 apresentavam inconsistências e tiveram que ser excluídos ou corrigidos.

Ouvido na fase inquisitorial, o réu disse que trabalho como recenseador do IBGE para o Censo Agropecuário. Relatou que não era servidor, mas que era temporário, sendo que os contratos eram de apenas 30 dias, renovados mês a mês, conforme a produtividade e qualidade do funcionário. Explicou que tinha uma meta mensal de entrevistas e que sempre foi bem avaliado, tendo seu contrato renovado várias vezes. Mencionou que realizava em média 8 a 10 entrevistas por dia de trabalho, conquanto seu supervisor, Rafael Bernard Lopes, o orientasse a fazer duas ou três por dia, no máximo, 10 por semana. Aduziu que lhe era mais vantajoso fazer o maior número possível de visitas no mesmo dia para diminuir os custos com deslocamento, mas que isso era pior para Rafael, que acabava tendo mais trabalho, haja vista que tinha que conferir e assinar todas as entrevistas. Alegou que lançava no sistema os formulários no ato em que fazia a entrevista por meio do aparelho DMC, mas que os dados só eram transmitidos quando chegava em algum lugar com sinal de internet wifi. Afirmou que Rafael começou a lhe indagar como conseguia fazer tão rápido suas entrevistas, ao que disse que era objetivo e não ficava de conversa com o produtor. Referiu que, em alguns casos, percebia que o entrevistado sonegava informações ou as prestava falsamente, mas que não tinha como fazer pressão para que falasse a verdade, embora tentasse esclarecer sobre a importância da fidedignidade e de que não havia nenhum risco quanto aos dados que fossem prestados. Asseverou que passou a ser pressionado pelo supervisor em relação aos dados informados pelos recenseados. Narrou que alguns questionários retornavam por erro apontado pelo sistema, ocasião em que tinham verificar o problema, corrigi-lo ou fazer justificativa. Declarou que recebeu alguns formulários para correção por e-mail da servidora Valquíria Both. Disse que Valquíria e Rafael passaram a lhe orientar como corrigir os formulários que retornavam com erro, mediante a inserção da dados falsos. Acrescentou que sabia que era errado inserir dados falsos no questionários, mas

que esta era a ordem de seus superiores, que eram servidores do IBGE e lhe ameaçaram não autorizar os pagamentos desses relatórios caso não acatasse a determinação. Afirmou que os descontentamentos de Rafael acarretaram em uma perseguição, razão pela qual não recebeu novos setores para recensear e não teve mais o contrato renovado. Em relação as divergências apontadas pela auditoria do IBGE em seus questionários, justificou os produtores davam respostas diferentes a cada visita, a depender do que recordava ou queria informar, acrescentando que os servidores do IBGE costumam pressionar o recenseado nas respostas, ameaçando de crime ou outras situações, mas que ele nunca procedeu dessa forma. Quanto ao fato de ter enviado questionários de um posto de combustível, falou que o DMC era aberto na casa do entrevistado, mas que as coordenadas do sistema era registrada do local onde os dados eram enviados, sendo que necessitava de sinal de internet para fazer a transmissão, tendo utilizado, por vezes, a do posto de combustível ou de sua casa. Negou que tivesse inventado questionários ou forjado assinaturas, dizendo que, em certos casos, o produtor não sabia escrever, dando apenas um rabisco para confirmar que ele esteve no local (evento 4 - TERMO\_TRANS\_DEP3 do IP apenso).

Em juízo, o réu negou atritos com seu supervisor Rafael, citando, entretanto, que este segurava seus questionários injustificadamente. Explicou que recebia por produtividade e que, por isso, ficou mais de um mês parado, em que pese tenha feito cobranças aos superiores (Rafael e Valquíria), sem receber novos trabalhos. Declarou que os supervisores enrolavam para lhe passar novas atribuições de recenseamento, mas que - apesar das cobranças que fazia - nunca chegou a discutir, pois isso não adiantaria. Em relação à servidora do IBGE Elisa, aduziu que esta lhe cobrava mudanças nos questionários que entregava, de acordo com médias nacionais, para que o sistema não acusasse erro (o que demandava que ela emitisse um relatório de justificativa), razão pela qual pedia que colocasse informações diversas das prestadas pelo entrevistado, o que se recusava a fazer. Negou que tivesse forjado dados dos questionários, revelando, entretanto que preencheu alguns questionários na sede do IBGE, em casa e no posto de combustível, uma vez que dependia de conexão com a internet para enviar os documentos. Referiu que, cerca de 48 horas após transmitir os questionários, recebia a orientação para correção, mas que se negava a fazer, uma vez que os dados que inseria eram os que lhe haviam sido passados pelos produtores entrevistados. Afirmou que Elisa lhe ameaçava trancar o seu pagamento caso não fizesse as correções exigidas pela supervisão. Confirmou que, de fato, foi a uma ponto de visita e foi atendido pela esposa do produtor, que pediu que ele voltasse em outra ocasião para falar diretamente com o marido, mas que nesse caso, fez a entrevista com um funcionário, o que era autorizado pelas regras do Censo, enquadrando-se como terceira pessoa. Negou que tivesse deixado de visitar alguma propriedade, o que inclusive podia ser verificado pelo GPS do equipamento do IBGE que utilizava para fazer o serviço. Admitiu que efetivamente fez algumas adulterações nos formulários de entrevista a mando da servidora Valquíria. Respondeu que as informações que inseria no sistema condiziam que aquelas que lhe eram repassadas pelo próprio entrevistado, ainda

que soubesse que elas não eram verdadeiras, registrando fielmente o que o recenseado expressa e espontaneamente declarava. Questionado sobre a divergências verificadas nos questionários por ele apresentados com os realizados pelos supervisores em relação aos mesmos entrevistados, alegou que em cada visita o mesmo recenseado dá declarações diferentes, pois tem receio de dizer ao órgãos governamentais o que realmente possui. Asseverou que desde o início firmou posição de que iria se ater as declarações prestadas pelos entrevistados, o que ocasionou uma perseguição por parte de seus superiores, que começaram a ameaçar não lhe pagar, inclusive atrasando pagamentos. Disse que Carlos Albano Thomas chegou a lhe ameaçar. Questionado se alguém presenciou tais situações, disse que não (evento 54 - VÍDEO11).

Entretanto, em que pese a negativa do réu, tenho que autoria do crime que lhe foi imputado na denúncia restou fartamente demonstrada nos autos.

Os funcionários do IBGE que supervisionaram os trabalhos executados pelo acusado disseram em juízo o que segue:

Rafael Bernard Lopes, agente censitário no ano de 2017, que atuou como supervisor imediato do acusado, explicou o funcionamento dos trabalhos, esclarecendo que a atividade de Dionei consistia em visitar os estabelecimento rurais e proceder a entrevista com os produtores, enquanto o depoente se voltava a revisar e conferir os dados coletados. Disse que acompanhou o réu apenas em algumas visitas e que, embora houvesse alguns casos de erros de preenchimento, não chegou a verificar a inserção de dados falsos no sistema. Declarou que, após a fase de campo (para coletar as informações), seu contrato e de Dionei foram encerrados, tendo sido nesse segundo momento que ficou sabendo sobre irregularidades nas informações lançadas pelo denunciado, por meio de sua colega, que também era vizinha. Respondeu que não teve atritos com o réu durante os trabalhos. Sobre a produtividade dos recenseadores, respondeu que eles possuem um mínimo de 3 questionários por dia, mas que isso podia ser compensado (fazer mais em um dia e menos em outro). Quanto à execução dos trabalhos, a orientação era que os agentes tentassem conversar com o produtor e, caso não obtivessem sucesso na tentativa, comunicar aos supervisores (não havendo ordem para pressionassem os entrevistados). No que tange ao tempo de preenchimento de questionário, asseverou que girava em torno entre 30 minutos e uma hora, frisando que Dionei fazia em tempo inferior, tendo alguns casos registrados em que a entrevista havia durado apenas 11 minutos. Revelou que chegou a ir em algumas propriedade que haviam sido visitadas pelo réu (para confirmar os dados informados), oportunidade em que verificou - em alguns casos - que ele não havia realizado todas as perguntas do questionário. Aduziu que a remuneração do acusado era por produtividade e que ele também recebia uma ajuda de custo, que variava de acordo com a distância da propriedade a ser visitada (evento 54 - VÍDEO3).

Valquíria Maria Both declarou que atuou como agente censitário para o IBGE, atuando no comando dos municípios de Porto Lucena, Roque Gonzales e Porto Xavier. Explicou a estrutura funcional dos trabalhos e dos profissionais que atuaram no Censo Agropecuário de 2017. Disse que os dados falsos lançados no sistema por Dionei somente vieram à lume depois que ela já havia finalizado seus trabalhos e se desligado do órgão, mas que, desde início, chamava a atenção o fato de que o réu fazia as suas entrevistas muito rápido; acrescentou que algumas vezes acompanhou Dionei nas visitas, ocasião em que ele fazia todas as perguntas do questionário; relatou, por outro lado, que - algumas vezes - retornaram a propriedades em que o acusado já havia realizado visitado sozinho e verificaram que ele não tinha feito todas as perguntas. Afirmou que ficou sabendo a respeito da inserção de dados falsos pelo acusado através de Elisa, não tendo participado do procedimento de revisão que descobriu as inconsistências (evento 54 - VÍDEO5).

Elisa Veridiani Soares esclareceu que laborou como agente censitário regional no Censo Agropecuário de 2017, ficando responsável pelos municípios de Porto Lucena, Porto Xavier, Roque Gonzales, São Nicolau e Pirapó. Respondeu que o réu era recenseador em Porto Lucena. Explicou que já estavam na fase final do levantamento censitário quando verificaram as inconsistências lançadas por Dionei. Disse que, no intuito de confirmar algumas informações, tentaram entrar em contato com um produtor entrevistado pelo réu, mas que o telefone que havia informado no sistema não conferia, razão pela qual tentaram telefonar para o vizinho, com quem também não conseguiram contato; diante disso, deslocaram-se até a residência do produtor, tendo sido recebidos por sua esposa, que - surpresa - lhes revelou que acreditava que não retornariam para que fossem entrevistados, tendo lhes relatado que Dionei, de fato, havia os visitado, mas que solicitou que voltasse em outra ocasião, quando seu marido estivesse em casa, uma vez que não tinha conhecimento suficiente para responder sobre a produção e a propriedade, acrescentando que o réu teria se comprometido a retornar outro dia, o que, todavia, não ocorreu; a depoente disse que, então, entrevistaram o produtor, oportunidade em que este também confirmou que ainda não havia respondido ao questionário do Censo; em seguida, declarou que a equipe foi até o vizinho, descobrindo que ele também não tinha sido entrevistado, conquanto Dionei tivesse lançado o questionário preenchido no sistema do IBGE. Aduziu que comunicou os fatos a Carlos Albano Thomas, chefe da região, que lhe pediu para ir em algumas outras propriedades para conferir se o réu tinha feito as visitas que tinha lançado no sistema; declarou que assim procedeu, sendo que, ao encontrar mais um produtor (que tinha as informações preenchidas por Dionei no banco de dados), descobriu que ele também não havia respondido ao questionário do Censo e que sua propriedade sequer havia sido visitada por recenseadores. Afirmou que, por conta dos problemas encontrados, tiveram que refazer todos os questionários lançados pelo réu. Referiu que, de um total de mais de setenta questionários, Dionei somente tinha realizado, de fato, algo em torno de 30, sendo que tiveram que refazer entre 45 e 50 questionários. Aduziu que o equipamento de



recenseamento possuía uma ferramenta que registrava o local exato em que era feito o questionário e que, consultando as coordenadas dos questionários realizados pelo réu, verificaram que muitos foram preenchidos (notadamente aqueles em que verificadas as inconsistências) nas proximidades da residência de Dionei (evento 54 - ÁUDIO8).

Carlos Albano Thomas, chefe da Agência do IBGE de Cerro Largo à época dos fatos, narrou que a agente censitária Elisa Veridiani Soares, responsável por supervisionar alguns municípios do Censo Agropecuário de 2017, entrou em contato com ele após verificar em campo que algumas informações inseridas pelo réu no banco de dados não conferiam. Relatou, então, que determinou a Elisa que visitasse outros lugares em tese já recenseados por Dionei para verificar a fidedignidade dos questionários por ele realizados. Disse que, no mesmo dia, após realizar as providências que tinha orientado, a funcionária Elisa retornou a ligação comunicando que as informações colhidas não conferiam com aquelas que haviam sido inseridas pelo réu no sistema do IBGE. Diante disso, ordenou a revisão de todo o trabalho de campo de Dionei pela equipe de supervisão, ocasião em que constataram informações incorretas quanto a diversos produtores, desde dados da produção, até idade e a própria assinatura dos entrevistados. Afirmou que verificaram a maioria dos questionários foram preenchidos pelo réu na cidade, embora o setor fosse inteiramente rural. Disse que, de um total de 80 propriedades do segundo setor que haviam passado para Dionei recensear, conseguiram aproveitar cerca de 18 entrevistas, apenas (evento 54 - ÁUDIO6).

Como se vê, a par da prova contida nos autos, o réu foi contratado como recenseador temporário do Censo Agropecuário de 2017 no período de 02/10/2017 a 19/01/2018 (evento 4 - OFIC2 do IP apenso), podendo ser considerado, portanto, funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327 do Estatuto Repressor. As atribuições do acusado consistiam na coleta de dados em campo, visitando os produtores rurais para realizar o questionário censitário do IBGE, o qual era preenchido através de aplicativo próprio (DMC), sendo que a remuneração era por produtividade, ou seja, recebia pela quantidade de questionários que realizava.

Na hipótese, após verificadas inconsistências das informações inseridas no banco de dados do IBGE pelo denunciado, a agente censitária Elisa Veridiani Soares e o servidor Carlos Albano Thomas, chefe da Agência de Cerro Largo do IBGE, realizaram um amplo trabalho de auditoria de todos os questionários que Dionei lançou no sistema relativo ao segundo setor de recenseamento que executou, concluindo que, de um total de 78 entrevistas supostamente efetivadas, os dados não correspondiam à realidade verificada pela supervisão em 51 casos (evento 1, docs. ANEXO3 a ANEXO79 do IP apenso).

Outrossim, confrontados os dados falsos com o local em que foram preenchidos (através do GPS contido no equipamento de recenseamento utilizado pelo réu), a auditoria verificou que a grande maioria dos questionários

haviam sido realizados em área urbana, nas proximidades da casa do acusado, em que pese seu setor de atuação fosse inteiramente rural.

A seu turno, os pagamentos por todas as entrevistas supostamente realizadas pelo réu foram efetivados pelo IBGE, conforme se infere da prova documental acostada no inquérito policial e das declarações de Rafael Bernard Lopes, supervisor imediato de Dionei.

No ponto, importante consignar que o próprio réu admitiu em juízo que inseriu informações inverídicas no sistema do IBGE, conquanto alegue que agiu dessa forma a mando de sua supervisora, a agente censitário Valquíria Maria Both. Ademais, confirmou em seu interrogatório que preencheu alguns questionários na sede do IBGE, em casa e no posto de gasolina.

Dessa forma, observo que o crime somente foi possível porque Dionei, utilizando-se do acesso que o cargo público lhe proporcionava, inseriu dados falsos no sistema de recenseamento do IBGE.

Nesse sentido, tenho como certa a autoria delitiva do crime do art. 313-A do Código Penal em relação a Dionei José Santinon Hoisler.

No que tange à culpabilidade de Dionei pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, tenho que também restou amplamente comprovada. O dolo na conduta do réu é evidente, na medida em que detinha plenos conhecimentos de suas atribuições e do funcionamento dos trabalhos do Censo Agropecuário, bem como da importância da fidedignidade das informações que inseria no banco de dados do IBGE, conforme restou claro de seu interrogatório.

Ademais, o próprio réu reconhece que inseriu informações falsas nos questionários (embora sustente que assim procedeu a mando de seus supervisores), demonstrando, entretanto, ciência que isso não era correto.

Registro que o fato de o réu não ter visitado os produtores a serem recenseados, tendo inserido informações forjadas nos sistemas do IBGE (comprovadamente preenchidas a partir de locais distintos dos quais os questionários deveriam ser realizados - na casa do acusado ou em posto de combustível nas proximidades de sua residência, por exemplo), já demonstra, por si só, de forma categórica o dolo de Dionei em obter vantagem indevida, consistente na retribuição pecuniária pelo serviço não prestado, eis que era remunerado por produtividade e tinha plena consciência da necessidade de coletar as informações em campo antes de adicioná-las ao banco de dados.

Portanto, considerando o quanto referido nos parágrafos anteriores em relação a materialidade e autoria delitivas, também reputo presente o dolo na conduta do acusado, porquanto direcionou sua vontade, de modo livre e consciente, ao inserir indevidamente e sem justificativa dados falsos no sistema

informatizado do IBGE, agindo deliberadamente na realização da conduta delitiva.

Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo réu para a prática do delito não encontram guarida no conjunto probatório, nem tampouco convencem o juízo.

No que tange à alegação de que não teria inserido informações falsas no sistema, restringindo-se a repassar fielmente o que os recenseados haviam lhe declarado na entrevista, tenho que não merece trânsito. Isso porque, a falsidade dos dados prestados por Dionei não diz respeito às informações recebidas dos produtores nas entrevistas, mas no fato de ter forjado a realização de mesmas, as quais jamais ocorreram, sendo as respostas inseridas no sistema do IBGE fruto de sua imaginação.

Tal conclusão exsurge, de forma cristalina, da comparação dos formulários inseridos pelo réu no sistema do IBGE com aqueles verificados por ocasião da auditoria no trabalho de revisão em relação aos mesmos produtores, os quais, além de afirmarem que não haviam sido visitados ainda pelo Censo, deram respostas inteiramente diferentes, inclusive em relação a dados básicos como idade, telefone e endereço (tendo Dionei confirmado alguns que sequer existiam). Como referido, o trabalho de auditoria ainda foi corroborado pelas coordenadas de preenchimento dos questionários pelo réu, realizados fora do local da entrevista, em área urbana, conforme informações do GPS da ferramenta do equipamento de recenseamento.

Além disso, cabe frisar que não se trata de caso pontual de divergência, mas de número relevante (51 questionários, de um total de 78 inseridos pelo acusado, possuíam divergências relevantes entre as respostas por ele lançadas em relação àquelas ouvidas pelos supervisores), razão pela qual entendo que a escusa apresentada é inverossímil e não possui qualquer embasamento lógico, não podendo ser acolhida.

Cumprido referir, também, que desprovido de fundamento o argumento de que foi necessário o preenchimento de alguns formulários em sua residência, na sede do IBGE e no posto de combustível porque necessitava de sinal de internet wifi para sua realização. Conforme as declarações prestadas pelos demais funcionários do IBGE, tanto em sede policial quanto em juízo, o DMC (equipamento e aplicativo para a realização do questionário do Censo Agropecuário de 2017) devia ser aberto para preenchimento no local da entrevista, isto é, na propriedade rural do recenseado, tendo sido confirmado pelo próprio réu (quando do interrogatório policial) que apenas a transmissão ocorria quando houvesse uma conexão do aparelho com a rede mundial de computadores, de modo que não era condição para o preenchimento do questionário o acesso à internet.

Em relação à versão apresentada pelo réu em seu interrogatório de que era perseguido pelos superiores Rafael Bernard Lopes, Valquíria Maria Both, Elisa Veridiani Soares e Carlos Albano Thomas, bem como que os dados falsos que inseriu no sistema do IBGE ocorreram a mando da supervisão, julgo que não encontra qualquer lastro nas provas angariadas, consistindo, ao que se depreende dos autos, apenas artifício para desqualificar as declarações das testemunhas e, assim, tentar se evadir da responsabilidade penal que lhe foi atribuída.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer prova objetiva que demonstre inimizade ou a perseguição alegada. Ao contrário, as testemunhas Rafael, Valquíria, Elisa e Carlos não mencionaram atritos com Dionei e sequer foram contraditadas pela defesa do acusado durante o seus depoimentos em juízo. Ademais, as declarações de Elisa e Carlos foram coerentes, condizentes com a prova colhida, e não demonstram mágoa ou rancor do antigo funcionário, mas decepção com o fato de ter faltado com o dever de honestidade para com a instituição à qual estavam vinculados. Já os supervisores Rafael e Valquíria não relataram qualquer problema em sua relação com o réu, sendo que os fatos delituosos ora em julgamento somente vieram à tona quando já haviam se desligado do IBGE.

Quanto às alterações dos questionários solicitadas ao réu por Valquíria e Rafael, conclui-se que diziam respeito a inconsistências pontuais e rotineiras verificadas por equívocos normais do trabalho, não se tendo informação (afora a declarações do próprio réu) de que se destinassem a forjar dados conforme orientações superiores do próprio IBGE (para se adequar às médias nacionais), o que iria de encontro à própria finalidade do Censo, razão por que entendo que a alegação é desprovida de qualquer fundamento.

Saliento, ainda, não estar comprovada nenhuma ameaça relatada pelo denunciado por parte de seus superiores. Com efeito, em que pese sustente que tenha sofrido diversas intimidações, em momentos diversos, verifica-se que nenhuma providência foi adotada por Dionei, não possuindo qualquer prova do afirmado. Outrossim, questionado em juízo se alguém havia presenciado essas ameaças, afirmou que não.

Por fim, quanto à tese defensiva de que a conduta seria atípica, porquanto o réu não seria o responsável pela inserção dos dados nos sistemas do IBGE, mas apenas por coletar as informações junto aos produtores, ficando o lançamento a cargo dos supervisores, entendo que não merece prosperar. Diferentemente do sustentado pela defesa, restou comprovado que era o réu, enquanto recenseador, o responsável pelo preenchimento dos questionários dos produtores no aplicativo do IBGE (DMC), que - uma vez conectado à internet - transmitia os dados coletados para sistema informatizado do Instituto. Saliento que a prova testemunhal deixou claro (especialmente pelos depoimentos das testemunhas Rafael Bernard Lopes e Valquíria Maria Both) que os supervisores apenas conferiam os questionários inseridos no sistema pelos recenseadores,

razão pela qual, inclusive, quando verificavam alguma inconsistência, pediam para o próprio responsável fazer as alterações no seu DMC.

Portanto, a análise da prova não deixa dúvidas de que Dionei José Santinon Hoisler é o autor do crime referido na denúncia, evidenciando que detinha ciência acerca da ilicitude da conduta que então executava e que a dirigiu livremente com a finalidade de praticar os delitos em exame.

Nesse passo, conclui-se, com segurança, que Dionei inseriu no banco de dados do IBGE questionários forjados, relativos a entrevistas com produtores rurais que jamais aconteceram, com o objetivo de obter o pagamento atinente à entrega dos respectivos formulários, razão pela qual não prevalecem as alegações tecidas pela defesa técnica no sentido de que réu teria agido sem dolo.

Assim, provada a ocorrência do fato típico e antijurídico, certas a materialidade, autoria e culpabilidade em relação ao réu, tenho que ele deve ser condenado nas sanções penais delineadas pelo art. 313-A do Código Penal.

### **Da continuidade delitiva**

Impende reconhecer aplicação do instituto da continuidade delitiva (CP, art. 71). Veja-se que a continuidade é uma ficção jurídica que redundando em uma melhoria da situação do agente que, após praticar uma série de condutas de mesma espécie e em similares condições de tempo e lugar, deixa de ter o apenamento fixado de acordo com o cúmulo material (CP, art. 69) para, unicamente, ver acrescido no apenamento de um só dos crimes, se idênticas as penas, uma fração arbitrada pelo julgador (de 1/6 a 2/3).

Acerca da aplicação do artigo 71 do Código Penal, com atinência à continuidade delitiva, impõe-se reconhecê-la e considerá-la na pena, visto que satisfeitos os requisitos para seu reconhecimento, quais sejam, o acusado, através de mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Tendo em vista que entre 02/10/2017 e 19/01/2020, no interior do município de Porto Lucena/RS, o réu incluiu indevidamente no sistema informatizado do IBGE 51 questionários de recenseamento com informações por ele forjadas, entendo que estes atos consumativos autorizam a aplicação da forma continuada, pois as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução fazem concluir que as condutas subsequentes sucederam a primeira em continuação.

### **Valor mínimo para reparação dos danos**

O Ministério Público Federal requereu na peça vestibular a fixação de valor pecuniário a título de reparação dos danos sofridos com a infração, com base na previsão constante no art. 387, IV, do Código de Processo Penal,

indicando o montante de R\$ 2.065,26 (dois mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos). O pedido não foi reiterado em sede de alegações finais. A defesa nada referiu quanto a esse ponto.

Tendo em vista que houve expresso requerimento da inicial para reparação do valor mínimo dos danos causados pela infração penal, o que possibilitou ao acusado o contraditório e a ampla defesa, ainda que não reiterado nos memoriais, o pleito deve ser analisado e, no caso, acolhido.

Convém ressaltar que para a fixação do valor mínimo para reparação do dano são irrelevantes as condições econômicas do condenado, seja porque ausente previsão legal nesse sentido, seja porque se trata de reparação de dano, e não de imposição de pagamento de despesas processuais, estas sim sujeitas à postergação em caso de hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o montante apontado pelo MPF corresponde ao prejuízo apurado pelo IBGE referente a 51 questionários de recenseamento inseridos no banco de dados pelo réu com informações inverídicas (isto é, por ele forjadas), posteriormente excluídos pela supervisão, mas que foram pagos ao recenseador como se o serviço efetivamente tivesse sido prestado, indicando o valor atualizado, até maio de 2018, de R\$ 2.065,26 (evento 1 - NOT\_CRIME80, p. 12, do IP apenso).

A lesão ao erário, portanto, é no mínimo o montante apurado pelo IBGE, devendo ser fixado como valor mínimo para reparação do dano pelo acusada.

Assim, nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo a indenização mínima devida pelo réu em R\$ 2.065,26 (dois mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao prejuízo ocasionado ao IBGE em razão dos serviços de recenseamento que não foram realizados. O valor deverá ser atualizado, desde a data do último cálculo (em 05/2018), pelos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento.

## **DOSIMETRIA DA PENA**

**Culpabilidade:** não merece censura além da normalidade, porquanto ínsita ao tipo penal. **Antecedentes:** o acusado não registra antecedentes. **Conduta Social:** não foi desabonada. **Personalidade:** não identifiquei elementos prejudiciais à análise de sua personalidade. **Motivos:** o motivo do crime foi a possibilidade de locupletar-se indevidamente, o que é comum nesta espécie de delito. **Circunstâncias:** comuns à espécie delitiva. **Consequências:** não foram graves, tendo as inconsistências inseridas pelo réu no banco de dados do IBGE sido retificadas pelos supervisores antes de maiores prejuízos, que acabou por se restringir ao serviço pago e não efetivado. **Comportamento da vítima:** o aspecto vitimológico resta prejudicado, eis que se trata de crime contra a Administração Pública.

Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, restando a pena provisória fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Por fim, na terceira fase, inexistente causa de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, aplico a regra do art. 71 do CP, haja vista a verificação da figura do crime continuado, pois o réu, mediante mais de uma ação praticou mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de forma que os subsequentes são havidos como continuação do primeiro.

Segundo o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente da continuidade delitiva, para casos análogos, deve corresponder ao seguinte critério: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para quatro (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (metade) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (HC 115.951, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02-8-2010).

Assim, segundo o entendimento referido e considerando que foram 51 (cinquenta e uma) infrações, sendo todas as penas idênticas, e, tendo por base apenas uma delas, de 2 (dois) anos de reclusão, aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, as moduladoras do artigo 59 do CP e a situação financeira do réu, a multa vai fixada em **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em janeiro de 2018. O valor da pena multa deve ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, forte na alínea "c" do parágrafo segundo do artigo 33 do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP, considerando a pena aplicada. A substituição será realizada por duas penas restritivas de direitos (§ 2º do artigo mencionado), consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução (art. 46 do CP); e prestação pecuniária, conforme o § 1º do art. 45 do Código penal, equivalente ao pagamento, quando da execução, do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser destinado a instituição social a ser fixada

pelo Juízo da Execução Penal. **No ponto, considero que tais modalidades de penas restritivas de direitos são as que melhor se amoldam à idéia de integração social do condenado em crimes da natureza do examinado no presente feito. Note-se que a prestação de serviços à comunidade tem-se mostrado como medida reeducadora e integradora do condenado à sociedade, em especial tratando-se de delitos sem vítima perfeitamente identificada, nos quais é a coletividade a principal prejudicada pela conduta delituosa, sendo justo que seja beneficiada com o trabalho do apenado.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de **condenar** DIONEI JOSÉ SANTINON HOISLER, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 313-A na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em janeiro de 2018 o dia-multa, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade fica substituída, nos termos acima especificados.

Fixo, como montante mínimo para reparação do dano, o valor de R\$ 2.065,26 (dois mil sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas pelo acusado.

Transitada em julgado esta sentença: a) anote-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, II, do Código de Processo Penal); b) procedam-se as comunicações para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, através do sistema INFODIP. Providenciem-se as anotações referentes à estatística judiciária criminal (art. 809 do Código de Processo Penal).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAOLA GOULART DE SOUZA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008898893v99** e do código CRC **b0812477**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAOLA GOULART DE SOUZA  
Data e Hora: 18/7/2019, às 16:18:44



---